



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000437-80.2014.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) contra dispositivo do Provimento n. 24, de 17 de dezembro de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul (CGJ/MS), que altera o Código de Normas daquele Estado da Federação.

Em síntese, a Ordem dos Advogados do Brasil conspurca a alteração promovida nas normas regulamentares pela Corte Sul-Mato-Grossense que limita o acesso a autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados, processos da área infracional da Infância e Juventude e Varas de Execuções Penais, para a finalidade de extração de cópia, a advogado ou estagiário inscrito na OAB e regularmente constituído nos autos. Entende que a nova regra viola a prerrogativa de obtenção de cópias dos autos de processos em andamento no Poder Judiciário independentemente de procuração nos autos, prevista no art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 40, § 2º, do Código de Processo Civil. Compreende que a redação dada ao dispositivo regulamentar afronta também os arts. 5º, XIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao final, requer o controle da aventada ilegalidade contida no art. 103-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com a redação dada pelo Provimento n. 24, de 2009 ou, sucessivamente, a adequação do dispositivo para garantir aos advogados o direito à carga rápida.

Com o requerimento inicial, acosta documentos.

Determinou-se a intimação da CGJ/MS, que ocorreu aos autos apresentando informações. Sustenta o órgão correicional da Corte Sul-Mato-Grossense, sinteticamente, que o dispositivo impugnado encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 803 do Código de Processo Penal, que veda a retirada de autos criminais do cartório.

É o relatório. Decido.

Requer o Conselho Seccional do Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil o controle de ato da Corregedoria-Geral da Justiça daquele Estado da Federação que restringe o direito de advogados não constituídos à extração de cópias em autos de feitos administrativos e jurisdicionais em matéria criminal e infracional.

O dispositivo impugnado, inscrito no art. 123-A, § 2º, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul, com redação dada pelo Provimento n. 24, de 17 de dezembro de 2009, tem o seguinte teor:

Art. 123-A. Quando houver fluência de prazo comum às partes, será concedida, pelo Servidor responsável pelo atendimento, vista dos autos fora de cartório, independentemente de ajuste, pelo período de uma hora, mediante registro de movimentação no Sistema de Automação do Judiciário do Primeiro Grau e controle de movimentação física, que consistirá no recebimento do termo de responsabilidade a ser preenchido e assinado pelo advogado ou estagiário devidamente constituído no processo.

(...)

§ 2º Os autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados, processos da área infracional da Infância e Juventude e Varas das Execuções Penais somente poderão ser retirados para extração de cópia por advogado ou estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e regularmente constituído. Caso a parte não possua advogado, o Cartório providenciará as cópias solicitadas no prazo máximo de 48 horas, contados da comprovação do recolhimento prévio das despesas correspondentes. (grifo nosso)

A alegada ilegalidade verifica-se, segundo a requerente, no confronto da norma impugnada com as disposições contidas na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia.

O art. 7º do Estatuto da Advocacia, ao arrolar os direitos e as prerrogativas da advocacia, garante aos causídicos, em seu inciso XIII, o poder de

examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Ainda nessa linha de ideias, a disposição que limita o direito dos advogados à extração de cópias dos feitos mencionados no dispositivo impugnado também vai de encontro àquilo que prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 40, § 2º. O mencionado verbete normativo do *Codex* Adjetivo Cível firma, *in verbis*:

Art. 40. O advogado tem o direito de:

(...)

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

Para além disso, as pretensas violações às normas retromencionadas atingem, no entender do requerente, o direito fundamental ao livre exercício profissional, regra esta assentada no art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Estar-se-ia embaraçando a adequada prestação do serviço advocatício, cujo caráter de essencialidade à administração da Justiça é reconhecido pela própria Carta Magna.

Faz-se necessário, num primeiro momento, estabelecer referenciais aos institutos ora em debate, por meio de um recorte metodológico que permita a precisa identificação de qual seria a prerrogativa da advocacia pretensamente violada pelo dispositivo regulamentar exarado pela Corregedoria Sul-Mato-Grossense.

A OAB/MS sustenta que a norma impugnada “proibiu a retirada dos autos para extração de cópia por advogado inscrito na OAB que não esteja regularmente constituído”.

Daí, extrai-se que o que se pretende deste Conselho Nacional de Justiça é a manifestação acerca da violação, pelo art. 123, § 2º, do Código de Normas da CGJ/MS, do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia, quando assegura ao advogado “a obtenção de cópias” de autos de processos “findos ou em andamento”.

Para o regular exercício do ministério da advocacia, garante-se às causídicas e aos causídicos duas prerrogativas que se extraem da leitura dos incisos XIII a XVI do art. 7º do Estatuto da Advocacia: o exame (XIII, XIV e XV) e a retirada (XV, *in fine*, e XVI) de autos. Difere-se esta daquela pelo domínio do caderno processual: enquanto o exame dos autos opera-se no local onde eles se encontram, o direito à retirada de autos permite ao causídico que leve consigo os autos da repartição, no prazo assinalado pela legislação.

Firmo desde já que não se discute no presente caso o direito à retirada dos autos da unidade jurisdicional pelo advogado. Em situação semelhante, já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça reconhecendo a possível dualidade de sentidos que se extrai da expressão “retirada”, limitando seu alcance tão somente às hipóteses em que o advogado passa a deter, provisoriamente, os autos, podendo inclusive retirá-los do local em que se encontram.

Confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA QUE PROÍBE A “RETIRADA” DE AUTOS A ADVOGADOS QUE NÃO SEJAM PROCURADORES DAS PARTES. DIFERENÇA ENTRE “CARGA” E “ACESSO” AOS AUTOS. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO A FIM DE EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE SE IGUALAR “RETIRADA” A “ACESSO”. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há previsão regimental acerca do cabimento de embargos de declaração, razão pela qual, na esteira de precedentes desta Casa (PP nº 2248-17; PP nº 7560-08; PP nº 2145-44), e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Recurso Administrativo.

2. O Provimento da Corregedoria, ao determinar que “a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado,

nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias”, é plurissêmico, pois, de acordo com o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há que se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo “retirada”, utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carga dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

3. Não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar “retirada” a “carga” dos autos. Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho.

4. Conheço, portanto, do presente pedido recursal e, no mérito, nego-lhe provimento visto que o Recurso não se subsume às hipóteses regimentais de cabimento. (grifo nosso) (CNJ. RA no PCA n. 0000872-59.2011.2.00.0000. Rel. Cons. PAULO TAMBURINI. j. em 26 abr. 2011)

A “retirada para extração de cópia”, mencionada no art. 123-A, § 2º, do Código de Normas da CGJ/MS não equivale, portanto, à “retirada” referida no Estatuto da Advocacia. Em verdade, a locução “retirada para extração de cópia” contida no ato regulamentar local, também conhecida por “carga rápida”, é expediente instituído pelas Cortes para desincumbi-las da obrigação de fornecer, mediante pagamento, a reprodução dos atos contidos nos autos.

Nesse sentido, a redação do inciso XIII do art. 7º da Lei n. 8.906, de 1994, ao versar sobre o exame dos autos em qualquer órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, permite ao advogado, independentemente de procuração nos autos, compulsar o caderno processual, tomando notas e assegurando a obtenção de cópias.

Isto posto, não há extrair da norma caráter prescritivo absoluto que nela não se contém no que diz respeito à possibilidade de o advogado não constituído nos autos extrair cópias de quaisquer processos. Tal limitação é estabelecida, já primeiramente, pelo próprio inciso que institui a prerrogativa, que permite o exame dos autos a advogados sem procuração para atuar no feito “quando não estejam sujeitos a sigilo”.

O dispositivo do Código de Normas da Corregedoria Sul-Mato-Grossense ora conspurcado estabelece limitação à extração de cópias por advogados não constituídos nos autos em procedimentos e processos específicos. Transcrevo-os: “autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados, processos da área infracional da Infância e Juventude e Varas das Execuções Penais”.

A ampla publicidade dos atos da Administração Pública, em geral, e da Jurisdição, em específico, é princípio amparado no cabeço do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, no particular, também pelo art. 792 do Código de Processo Penal.

Tem-se claro que, por vezes, há a necessidade de restrição de acesso, em homenagem ao direito à intimidade das partes – em especial de crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei – e a própria garantia do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, livre de ingerências externas e de manifestações alheias ao interesse público, a fim de conduzir a bom termo a atividade jurisdicional do Estado. Em determinadas situações, inclusive, a restrição de acesso é imposição legal: nesse sentido, o inquérito policial (CPP, art. 20) e os feitos que envolvam crianças e adolescentes (ECA, art. 206). Dispensa-se, em tais hipóteses, qualquer ato regulamentar para que se dê cumprimento à lei.

Todavia, nem todos os procedimentos e processos mencionados, genericamente, pela norma, carregam restrição *a priori* em seu acesso, quer seja estabelecida por lei, quer seja imposta pelo magistrado da causa, a quem compete analisar a situação concreta para definir se o sigilo é pertinente.

Não se pode no entanto emprestar hermenêutica ampliativa a norma que veicula restrição à regra geral.

Destaco que o próprio Código de Normas da CGJ/MS permite, em seu art. 125-A, que qualquer advogado ou estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de procuração nos autos, poderá reproduzir no balcão de atendimento, por meio de “scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens”, quaisquer peças constantes de processos judiciais – desde que não tramitem sob sigilo ou segredo de justiça, hipótese em que apenas as partes ou seus procuradores poderão fazê-lo.

A existência de tal dispositivo já afasta, por si só, o argumento de que não se pode franquear ao advogado sem procuração nos autos cópia do feito com a finalidade de resguardo à intimidade dos envolvidos no processo. A interpretação sistêmica do texto infere que o que se limita é apenas a extração de cópias em meio físico: não há fator de *discrimen* sustentável entre produzir cópias por aparelhos de captação de imagens e por reprografia.

Ressalto que, a meu sentir, há embaraço ao exercício pleno do direito de defesa pelo interessado em decorrência da impossibilidade de o advogado não constituído não poder solicitar cópia dos autos. E nem se diga que o Código de Processo Penal, em seu art. 803, obstaculiza o exercício de tal prerrogativa: a própria norma criou mecanismo que permite a extração de cópia dos autos sem que, com isso, os autos deixem o Cartório onde se encontram abrigados.

Em sentido análogo àquele pelo qual se envereda a presente decisão, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça já se manifestou em situação similar para restringir o acesso a advogados não constituídos apenas nos feitos sigilosos, nos seguintes termos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 9º, §4º DA RESOLUÇÃO Nº 58/2009/CJF. INVALIDAÇÃO/DESTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOS DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS SIGILOSOS. PERMISSÃO DE EXAME E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF E ART. 7º, DA LEI 8.906/94. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA JUSTIÇA PENAL EFICAZ. MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 58/2009/CJF. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Art. 9º, §4º, Resolução n. 58/2009/CJF refere-se, exclusivamente, a autos de procedimentos sigilosos de investigação criminal.

2. O Advogado devidamente constituído pela parte pode ter acesso aos autos através de exame e extração de cópias dos documentos referentes às diligências já documentadas.

3. Ponderando-se o direito de acesso aos autos (reflexo do princípio da ampla defesa) com a vedação de retirada de autos de procedimentos de investigação criminal sigilosos (efeito do princípio da justiça penal eficaz), conclui este Relator que o disposto no artigo 9º, §4º, da Resolução n. 58/2009 do CJF não se apresenta como afronta ao que dispõem o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e a Súmula Vinculante n. 14 do STF. Até porque o §4º, do art. 9º, da Resolução do CJF, refere-se aos procedimentos de investigação criminal (inquérito ou peça de

informação destinados a subsidiar eventual oferecimento de denúncia).

4. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido no mérito. (CNJ. RA no PCA n. 0000191-21.2013.2.00.0000. Rel. Cons. GILBERTO MARTINS. j. em 23 set. 2013) (grifo nosso)

Em conclusão, reconhecida a alegada violação às prerrogativas da advocacia, impõe-se o controle do verbete regulamentar por este Conselho.

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **acolho o pedido formulado** pelo Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil para, nos termos do art. 95, II, do RICNJ, **desconstituir o art. 123-A, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.**

Intimem-se. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Conselheira **Gisela Gondin Ramos**

Relatora

Assinatura digital certificada



Assinado eletronicamente por:
GISELA GONDIN RAMOS



1407231337133160000001465890

<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>